DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6227/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7444/2019
PROTOCOLO	: 1985080
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2019
EMPRESA	: INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA- ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO, TABLETE DE NO MÍNIMO 65% DE CLORO ATIVO
VALOR INICIAL	: R$ 86.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do **Termo Aditivo n. 1** do Contrato Administrativo n. 56/2019, celebrado entre o Município Cassilândia e a empresa Industria Química CMT Ltda.-ME, tendo como objeto a aquisição de hipoclorito de cálcio, bem como dos atos de **execução do objeto do contrato**.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 41/2019) e a formalização do Contrato Administrativo n. 56/2019, estes já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 4380/2020 (pç. 24, fls. 149-151).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, concluiu, por meio da **Análise ANA – DFLCP – 815/2022** (pç. 40, fls. 251-255), nos seguintes termos:

> **a) Irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato 56/2019**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ 03.342.920/0001-86), e a empresa **Indústria Química CMT Ltda - ME** (CNPJ 10.717.170/0001-45), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 123, ambos do Regimento Interno, em razão das irregularidades constatadas nos **item 3** desta análise (ausência da autorização, da justificativa, do parecer jurídico, publicação na imprensa oficial e nota de empenho), ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Jair Boni Cogo**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 521.984.058-49, cujo período de gestão iniciou-se **1º/1/2017** até a presente data.
> **b) Irregularidade** da execução financeira do **Contrato 56/2019**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ 03.342.920/0001-86), e a empresa **Indústria Química CMT Ltda - ME** (CNPJ 10.717.170/0001-45), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, pela irregularidade apontada no **item 4** desta análise

(ausência a nota de empenho e respectiva anulação referente ao acréscimo de 25% decorrente do termo aditivo), ocorrida sob a responsabilidade do **Sr. Jair Boni Cogo**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 521.984.058-49, cujo período de gestão iniciou-se **1º/1/2017** até a presente data; e, ainda, em razão de que a execução financeira está amparada em formalização de aditivo irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993.

c) Registra-se a remessa intempestiva, em **191** (cento e noventa e um) dias, da documentação relativa à execução contratual, conforme relatado **no item 4** acima. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ª PRC – 8135/2022**, opinando pelo seguinte julgamento:

I - pela ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato n. 056/2019, representada como contratada a empresa Indústria Química CMT LtdaME, inscrita no CNP sob o n. 10.717.170/0001-45, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, alínea "a", da Resolução TC/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018;

II - pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018 por infringência a Lei 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64 (ausência da nota de empenho e respectiva anulação referente ao acréscimo de 25% decorrente do termo aditivo, e ainda, por contaminação às irregularidades da formalização do 1º Termo Aditivo);

III – recomendação ao gestor ou eventual sucessor quanto à adoção de medidas necessárias para que não mais incorra NAS MESMAS IMPROPRIEDADES; (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 56/2019, celebrado entre o Município Cassilândia e a empresa Industria Química CMT LTDA-ME, bem como dos atos de execução do objeto do contrato, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, cumpre anotar que o **Sr. Jair Boni Cogo** (Prefeito Municipal de Cassilândia à época dos fatos) foi devidamente intimado, de acordo com a INT – G.FEK – 1966/2021 (pç. 29, fl. 158), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 50, II, e 55, II, a, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N.1

O Termo Aditivo n. 1, assinado em 24/4/2020, teve por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor Contratual, passando o valor de R$ 86.600,00 (oitenta e seis mil e seiscentos reais) para R$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais), conforme cláusula primeira (pç. 38, fl. 248).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 56/2019, não está regular, uma vez que não foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o Termo Aditivo **foi instruído sem a respectiva justificativa, parecer jurídico e o comprovante da publicação na imprensa oficial**, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 mais precisamente em seu Anexo VI, item 1.2.2.2, letra “B”, e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

A respeito do tema (ausência de documentos), destaco posição jurisprudencial deste Tribunal de Contas, conforme Deliberação AC01-1721/2017:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO –AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS –1º TERMO ADITIVOE TERMO DE APOSTILA–ACRÉSCIMO DE VALOR –FORMALIZAÇÃO –REGULARIDADE –2º TERMO ADITIVO –ACRÉSCIMO DE VALOR –AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO, PUBLICAÇÃO E JUSTIFICATIVA –IRREGULARIDDADE –MULTA –EXECUÇÃO FINANCEIRA –PREVIO EMPENHO –AUSÊNCIA –DIVÊRGÊNCIA DE VALORES –IRREGULARIDADE –MULTA
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de27de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Contrato n. 75/2014 e seus 1º Termo Aditivo e Termo de Apostila, pela **irregularidade da firmação do 2º termo aditivo ao Contrato n. 75/2014, em razão da ausência de parecer jurídico, publicação, e justificativas para celebração dos aditamentos**, bem como da execução financeira celebrado entre o Município de Rio Brilhante e Schwade & Cia. Ltdapela ausência de documentos, despesas sem a emissão de prévio empenho e pela divergência demonstrada nos autos entre os valores, aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni 160 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades já citadas. (grifos meus)

ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Com relação aos atos de execução do objeto do contrato, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, nos seguintes moldes (pç. 40, fl. 253):

Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL	R$ 86.800,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 105.465,50
NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	-R$ 18.882,50
SALDO DE EMPENHO	R$ 86.583,00
ORDENS D EPAGAMENTO	R$ 86.583,00
NOTAS FISCAIS	R$ 86.583,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 56/2019, (pç. 35, fl. 169), atendendo a Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos da remessa dos documentos referente aos atos de execução do objeto do contrato a esse Tribunal de Contas foram encaminhados **intempestivamente**, conforme item 5 da ANA – DFLCP – 815/2022 (pç. 40, fls. 253-254), em **191** (cento e noventa e um) dias.

Cumpre observar, que o Sr. Jair Boni Cogo faleceu em 31/5/20222, conforme informação à pç. 41, fl. 257.

Nesse sentido, a rigor do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, há que se declarar a extinção da punibilidade em relação aos atos praticados pelo jurisdicionado, havendo jurisprudência nesse sentido:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO –AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOSFORMALIZAÇÃO –EXECUÇÃO FINANCEIRA –EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO –REMESSA INTEMPESTIVA –REGULARIDADE COM RESSALVA –FALECIMENTO DO ORDENADOR DEDESPESAS – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.
>
> É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo em que se demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal. O falecimento do ordenador de despesas acarreta a extinção da punibilidade, vez que a punição é dirigida à pessoa do gestor público responsável pelos atos administrativos submetidos à apreciação. (TCE/MS – AC01

Portanto, em que pese à constatação das irregularidades alhures, verifico a impossibilidade de imputação de penalização ao Sr. Jair Boni Cogo (responsável à época dos fatos), ante a inequívoca informação de seu óbito, ocorrido em 31/5/22.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 referente ao Contrato Administrativo n. 56/2019, em decorrência da ausência da autorização, justificativa, parecer jurídico favorável e publicação na imprensa oficial**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 56/2019, tendo em vista a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993**;**

III- declarar extinta a punibilidade relativa à irregularidade da formalização do Termo Aditivo n.1 e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, tendo em vista o falecimento do responsável à época dos fatos (Sr. Jair Boni Cogo), noticiada à pç. 41, fl. 257, com fundamento no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/jrl